



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## **\*PROJETO DE LEI N.º 715, DE 2020**

**(Da Sra. Paula Belmonte)**

Dispõe sobre a vedação do nepotismo no âmbito dos Partidos Políticos.

**DESPACHO:**

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD).

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

### **S U M Á R I O**

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 99/25

**(\*) Avulso atualizado em 12/2/25 para inclusão de apensado.**

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei tem por objetivo acrescentar o § 5º ao art. 3º da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, para dispor sobre a vedação do nepotismo no âmbito dos Partidos Políticos.

Art. 2º Acrescente-se o seguinte § 5º ao art. 3º da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995:

*“Art. 3º.....*

.....

*§ 5º É vedada a contratação, no âmbito dos partidos políticos, de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, dos fundadores e dos dirigentes, mesmo em condição provisória, em âmbito nacional, estadual e municipal”. (NR)*

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

A proposição que ora levamos à consideração dos demais parlamentares tem por objetivo tornar efetiva a proibição do nepotismo no âmbito dos partidos políticos.

Não podemos perder de consideração que nos últimos anos houve uma proliferação de partidos, muitos dos quais sem nenhuma identidade política, sem efetivamente representarem algum segmento relevante da sociedade, funcionando, antes, como verdadeiras empresas particulares, com a especificidade de auferirem expressivas verbas orçamentárias.

Os partidos são agremiações de extrema importância para a democracia e para o Estado de Direito. Eles deveriam caracterizar-se por levar, de forma organizada, as demandas da sociedade para o âmbito decisório da vida nacional, seja no Poder Executivo, seja, principalmente, no Poder Legislativo, inclusive para efeito de “amortecer” tais reclamos sociais que, em certas ocasiões, de outra forma, se manifestariam de forma descontrolada, apaixonada e irrefreável.

Fora dessa perspectiva, o partido, ao invés de funcionar como um instrumento legitimador da democracia, passa a funcionar como um peso, uma estrutura voltada para o locupletamento de dirigentes ou de interesses escusos, perdendo completamente seu mister político e social para constituir-se em uma fonte fácil de recursos, que, em nosso país, são tão escassos e necessários para suprir infindáveis demandas sociais.

Enfim, a moralidade na condução da vida partidária deve impor-se acima de qualquer forma de conveniência particular. Urge seja proibido o nepotismo no cerne da estrutura partidária.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de 2020.

Deputada PAULA BELMONTE

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
 Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI N° 9.096, DE 19 DE SETEMBRO DE 1995**

Dispõe sobre partidos políticos, regulamenta os arts. 17 e 14, § 3º, inciso V, da Constituição Federal.

**O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA** no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**,  
 Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**TÍTULO I**  
**DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 3º É assegurada, ao partido político, autonomia para definir sua estrutura interna, organização e funcionamento.

§ 1º É assegurada aos candidatos, partidos políticos e coligações autonomia para definir o cronograma das atividades eleitorais de campanha e executá-lo em qualquer dia e horário, observados os limites estabelecidos em lei. (Parágrafo único acrescido pela Lei nº 12.891, de 11/12/2013, transformado em § 1º pela Lei nº 13.831, de 17/5/2019)

§ 2º É assegurada aos partidos políticos autonomia para definir o prazo de duração dos mandatos dos membros dos seus órgãos partidários permanentes ou provisórios. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.831, de 17/5/2019)

§ 3º O prazo de vigência dos órgãos provisórios dos partidos políticos poderá ser de até 8 (oito) anos. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.831, de 17/5/2019)

§ 4º Exaurido o prazo de vigência de um órgão partidário, ficam vedados a extinção automática do órgão e o cancelamento de sua inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ). (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.831, de 17/5/2019)

Art. 4º Os filiados de um partido político têm iguais direitos e deveres.

**PROJETO DE LEI N.º 99, DE 2025**  
**(Do Sr. Luciano Bivar)**

Altera a Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos), para dispor sobre a vedação do nepotismo no âmbito dos partidos.

**DESPACHO:**  
 APENSE-SE À(AO) PL-715/2020.

## PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. LUCIANO BIVAR)

Altera a Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos), para dispor sobre a vedação do nepotismo no âmbito dos partidos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, para dispor sobre a vedação do nepotismo no âmbito dos partidos.

Art. 2º O art. 3º da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos), passa a vigorar acrescido do seguinte § 5º:

“Art.  
3º.....  
.....  
..

§ 5º É vedada a participação em órgãos diretivos, bem como a contratação, no âmbito dos partidos políticos, de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, dos fundadores e dos dirigentes, mesmo que em condição provisória, em âmbito nacional, estadual e municipal.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei tem como objetivo fortalecer a ética, a moralidade e a imparcialidade na atuação dos partidos políticos, proibindo práticas de nepotismo em seus órgãos diretivos e nas contratações realizadas em sua estrutura. Essa proposta alinha-se à necessidade de respeitar os princípios constitucionais insculpidos no artigo 37 da Constituição Federal, notadamente os princípios da legalidade, moralidade, imparcialidade, publicidade e eficiência, que



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250357562100>

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luciano Bivar



\* C D 2 2 5 0 3 5 7 5 6 2 1 0 0 \*

orientam a Administração Pública direta e indireta em todos os seus níveis.

Os partidos políticos, embora sejam associações privadas na sua essência, desempenham uma função pública essencial ao regime democrático, sendo responsáveis por intermediar a vontade popular e estruturar a



\* C D 2 2 5 0 3 5 7 5 6 2 1 0 0 \*

representação política no Brasil. Ademais, é importante ressaltar que os partidos manejam recursos públicos, provenientes do Fundo Partidário e, mais recentemente, do Fundo Especial de Financiamento de Campanhas (FEFC). Esses recursos, custeados pelo erário, tornam indispensável a aplicação de normas que assegurem o uso responsável, transparente e ético desses valores, em consonância com o interesse público.

A vedação ao nepotismo é um imperativo jurídico e moral que já foi objeto de decisão do Supremo Tribunal Federal, consolidada por meio Súmula Vinculante nº 13. Essa súmula estabelece a inconstitucionalidade da prática de nepotismo no âmbito da administração pública e reforça a necessidade de resguardar o princípio da imparcialidade, evitando privilégios ou favorecimentos pessoais em nomeações ou contratações. Embora os partidos políticos não integrem formalmente a estrutura administrativa estatal, sua função pública e o uso de recursos públicos justificam a extensão de regras que coíbam práticas lesivas ao interesse coletivo. Além disso, cabe destacar que os partidos manejam vultosos recursos públicos, provenientes do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanhas. Sua função pública e o uso de recursos custeados pelo erário tornam indispensável a adoção de normas que assegurem o uso responsável, transparente e ético desses valores, em consonância com o interesse público.

Logo, este projeto busca garantir que os partidos políticos sejam exemplares em sua atuação, demonstrando compromisso com a transparência e a igualdade de oportunidades. O combate ao nepotismo fortalece a confiança dos cidadãos nas instituições políticas, contribuindo para a consolidação de um sistema democrático mais justo e ético. Assim, ao vedar a nomeação de parentes em seus órgãos diretivos e a contratação de familiares, os partidos passam a cumprir mais fielmente o papel que lhes é atribuído pela Constituição Federal e pelo ordenamento jurídico brasileiro.

Pelas razões expostas, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado LUCIANO BIVAR

(União/PE)





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI N° 9.096, DE 19 DE  
SETEMBRO DE 1995**

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1995/lei9096-19-setembro-1995-368874-norma-pl.html>

**FIM DO DOCUMENTO**